



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 76.187 - RJ
(2011/0267430-4)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOSÉ FELIPE CARIA CALDEIRA
ADVOGADO : JOSÉ FELIPE CARIA CALDEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. (PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. SERVIÇOS DE DE ÁGUA E ESGOTO. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SÚMULA N. 7/STJ.)

1. Não existem vícios a serem sanados no acórdão embargado.
2. Esta Corte Superior posicionou de forma clara, adequada e suficiente acerca das controvérsias postas em juízo. Trechos do acórdão embargado.
3. Por meio dos aclaratórios, é nítida a pretensão da parte embargante em provocar re julgamento da causa, situação que, na inexistência das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, não é compatível com o recurso protocolado.
4. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que não cabem embargos de declaração para que o STJ enfrente matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de março de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 76.187 - RJ
(2011/0267430-4)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**
ADVOGADO : **LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **JOSÉ FELIPE CARIA CALDEIRA**
ADVOGADO : **JOSÉ FELIPE CARIA CALDEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. SERVIÇOS DE DE ÁGUA E ESGOTO. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Inexiste violação aos artigos 165, 458, II e 535, II do CPC, uma vez que não se vislumbra omissão no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes. É cediço que, quando o Tribunal recorrido se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa dos dispositivos legais. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.
2. É pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a impossibilidade de se reexaminar matéria probatória, nos recursos excepcionais. Nesse sentido, a Súmula n. 7 do STJ define que “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.
3. Da leitura dos autos, percebe-se que o Tribunal *a quo*, com base nas provas carreadas aos autos, fixou expressamente que os serviços de fornecimento de água e esgoto não foram prestados. Para infirmar o acórdão recorrido, portanto, como pretende a parte agravante, faz-se necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial pelo óbice do Enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.
4. Agravo regimental não provido.

Sustenta a parte embargante a) a permanência da omissão apontada em recurso especial e b) a ofensa aos arts. 5º, inc. LV, 37, da Constituição da República, requerendo o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prequestionamento destas alegadas violações. Requer o provimento dos presentes embargos para sanar as alegações apontadas.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 76.187 - RJ
(2011/0267430-4)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. (PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. SERVIÇOS DE DE ÁGUA E ESGOTO. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SÚMULA N. 7/STJ.)

1. Não existem vícios a serem sanados no acórdão embargado.
2. Esta Corte Superior posicionou de forma clara, adequada e suficiente acerca das controvérsias postas em juízo. Trechos do acórdão embargado.
3. Por meio dos aclaratórios, é nítida a pretensão da parte embargante em provocar re julgamento da causa, situação que, na inexistência das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, não é compatível com o recurso protocolado.
4. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que não cabem embargos de declaração para que o STJ enfrente matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.
5. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Não existem vícios a serem sanados no acórdão embargado.

Esta Corte Superior posicionou de forma clara, adequada e suficiente acerca das controvérsias postas em juízo. A ver:

Não merece acolhida a pretensão recursal de suposta violação ao art. 535, do CPC, pois da análise do acórdão recorrido conclui-se que o Tribunal recorrido analisou o mérito do caso *in fine* de forma integral, dando solução à lide em sua totalidade. Nesse sentido, confirmam-se:

ADMINISTRATIVO – SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO – ENERGIA ELÉTRICA – INADIMPLÊNCIA – ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, I e II, DO CPC – INEXISTÊNCIA – DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO – INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 255 DO RISTJ E 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Não há falar em violação do art. 535, I e II, do CPC, quando o Tribunal de origem bem fundamenta seu entendimento, rejeitando, ainda que implicitamente, as teses defendidas pelo recorrente.

(...)

8. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa parte, provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 1062975 / RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 29.10.2008)

TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. PRECEDENTES.

- O julgador não é obrigado a abordar todos os temas invocados pelas partes, para decidir a questão controvertida, se apenas um deles é suficiente ou prejudicial dos demais.

- Recurso especial conhecido, porém improvido.

(REsp 519899 / SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ 28.3.2006)

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - IPTU - TCCLP - TIP - ILEGALIDADE - PRECEDENTES - NÃO EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA - SÚMULA 207/STJ - EXAME DE LEGISLAÇÃO LOCAL - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC E REFORMATIO IN PEJUS - INOCORRÊNCIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO NA FORMA DO CTN - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

(...)

3. Em nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se, apenas, que a decisão seja fundamentada. Aplica o magistrado ao caso concreto a legislação por ele considerada pertinente. Não configurada violação ao art. 535 do CPC.

(...)

8. Recurso conhecido em parte e improvido.

(REsp 594080 / RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30.5.2005)

Quanto aos artigos 165 e 458 do CPC, as razões recursais formuladas são meramente genéricas, não tendo sido especificados os pontos sobre os quais o julgado *a quo* estaria deficientemente fundamentado. Desse modo, não há como compreender a controvérsia recursal no ponto, pelo que impõe-se, por analogia, a incidência da Súmula n. 284/STF. Ilustrativamente:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE. SÚMULA 7/STJ. ART. 1º DA LEI 4.414/64. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Alegação genérica de violação a dispositivo legal implica o óbice da Súmula 284/STF.

2. Em sede de recurso especial, é impossível reexaminar a cadeia de procurações e substabelecimentos contidos nos autos com vistas a identificar a presença de um defeito que, ao contrário do firmado pela Corte estadual, fosse possível de anular os atos processuais praticados.

3. O art. 1º da Lei 4.414/64 não se encontra prequestionado no acórdão *a quo*. Incide o óbice da Súmula 211/STJ.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1056856 / MA, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 2.10.2008)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – LEI 5.054/98 DO MUNICÍPIO DE NATAL - RN – TEMPO MÁXIMO DE ATENDIMENTO AO USUÁRIO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS – DESCABIMENTO DO ESPECIAL – VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO CPC: INEXISTÊNCIA – DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

1. Refoge à competência do STJ o exame de ofensa a dispositivos constitucionais por lei local.
2. Incide a Súmula 284/STF se o recorrente, a pretexto de violação do art. 535 do CPC, limita-se a fazer alegações genéricas, sem indicação precisa da omissão, contradição ou obscuridade do julgado. Inúmeros precedentes desta Corte.
3. Acórdão suficientemente fundamentado não contraria os arts. 165, 458 e 535 do CPC.
4. Julgado que se pautou na interpretação de lei local e da Constituição Federal para reconhecer a validade do título que embasa a execução fiscal embargada. Descabimento do recurso especial, seja porque o STJ perdeu a competência para analisar situações em que a lei local encontra-se em testilha com a lei federal, seja porque inviável o exame de lei local (Súmula 280/STF). Dissídio não configurado.
5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.
(REsp 857578 / RN, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 06/08/2008)

ADMINISTRATIVO – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO A PACIENTES, ACOMPANHANTES E SERVIDORES DE HOSPITAIS PÚBLICOS – ATRASO NO PAGAMENTO POR MAIS DE 90 DIAS – EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO – ART. 78, XV, DA LEI 8.666/93 – SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO – DESNECESSIDADE DE PROVIMENTO JUDICIAL – ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL: DESCABIMENTO – INFRINGÊNCIA AO ART. 535 DO CPC – FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE – SÚMULA 284/STF – VIOLAÇÃO DOS ARTS. 126, 131, 165 E 458, II, DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Descabe ao STJ, em sede de recurso especial, analisar possível ofensa a dispositivo constitucional.
2. Incide a Súmula 284/STF se o recorrente, a pretexto de violação do art. 535 do CPC, limita-se a fazer alegações genéricas, sem indicação precisa da omissão, contradição ou obscuridade do julgado. Inúmeros precedentes desta Corte.

(...)

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.

(REsp 910802 / RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 6.8.2008)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça cristalizou-se no mesmo sentido do acórdão recorrido, já que se entende que não é lícita a cobrança de tarifa de água por estimativa quando o consumo total de água é medido por hidrômetro. Vejam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. HIDRÔMETRO DEFEITUOSO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DECRETO ESTADUAL 553/1976. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. ALÍNEA "C". NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do CPC.
2. Hipótese em que o Tribunal de origem assentou que a concessionária não trouxe provas contrárias à afirmação de que, após a aferição do hidrômetro instalado na empresa autora, regularizaram-se as cobranças. Conclui-se que não houve aumento do consumo nos referidos meses, mas, sim, problemas na aferição ou na leitura do hidrômetro. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A controvérsia relativa à legalidade da cobrança da tarifa de água por estimativa de consumo demanda análise de Direito local (Decreto Estadual 553/76). Aplica-se, por analogia, a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal: "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário." 4. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base no art. 105, III, "c", da Constituição Federal.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1166213/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13.11.2009)

ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO DE ÁGUA – AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA – EXISTÊNCIA DE HIDRÔMETRO – EMISSÃO DE COBRANÇA COM BASE EM ESTIMATIVA – ILEGALIDADE – SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO – DÍVIDA APURADA UNILATERALMENTE – IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste a alegada violação dos artigos 165, 458 e 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

2. A recorrente que não realizou o necessário cotejo analítico, bem como não apresentou, adequadamente, o dissídio jurisprudencial.

3. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é lícita a cobrança de tarifa de água por estimativa quando o consumo total de água é medido por hidrômetro.

4. O Tribunal local considerou o hidrômetro da recorrida com capacidade de medição e aferição do consumo. Modificar este entendimento, como pretende a recorrente, demandaria revolvimento de provas. Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1139649/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 22.9.2009)

Tendo em vista a falta de impugnação específica ao fundamento do aresto recorrido - de que, o ora recorrente, não impugnou a quantia do débito consignada nos autos no momento oportuno -, e por trazer nas razões do apelo especial fundamentação dissociada da proferida no julgado impugnado - o recorrente limita-se a questionar o valor do débito -, deve incidir, na espécie, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

No mesmo sentido, cito um precedente a título exemplificativo:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. MORTE DE PESSOA CAUSADA POR POLICIAIS EM SERVIÇO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 284 DO STF. REEXAME DO VALOR DA INDENIZAÇÃO E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STF. DECISÃO ULTRA PETITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME NECESSÁRIO. SÚMULA 325 DO STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...). 3. Não pode ser conhecido o recurso especial na parte que apresenta razões dissociadas do julgado recorrido. Aplicável, por analogia, o óbice de admissibilidade previsto no enunciado da Súmula 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). (...)

9. Recurso especial dos autores parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 956.037/RN, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 26/03/2009, grifou-se)

Por meio dos aclaratórios, é nítida a pretensão da parte embargante em provocar re julgamento da causa, situação que, na inexistência das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, não é compatível com o recurso protocolado.

É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que não cabem embargos de declaração para que o STJ enfrente matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES CONSTANTES DO MANUAL DE CÁLCULO DA JUSTIÇA FEDERAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS.

[...]

4. Incabível o recurso de embargos de declaração para apreciar suposta violação de dispositivo constitucional, mesmo que para simples cumprimento de prequestionamento.

Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 913.130/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.9.2010)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REGIMENTAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. POSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

[...]

4. A análise de suposta violação a dispositivos da Lei Maior é vedada em sede especial, sob pena de usurpação da competência atribuída pelo constituinte ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. (EDcl no AgRg no Ag 623.258/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 15.9.2010)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.155.125/MG, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, § 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE AMBAS AS PARTES REJEITADOS. (EDcl no REsp 873.531/SP, Rel. Min Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30.8.2010)

Com essas considerações, voto por REJEITAR os embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0267430-4

EDcl no AgRg no
AREsp 76.187 / RJ

Números Origem: 1313820220098190001 201113708721

PAUTA: 06/03/2012

JULGADO: 06/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MÔNICA CAMPOS DE RÉ**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ FELIPE CARIA CALDEIRA
ADVOGADO : JOSÉ FELIPE CARIA CALDEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOSÉ FELIPE CARIA CALDEIRA
ADVOGADO : JOSÉ FELIPE CARIA CALDEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.